

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 018.732/2015-1 [Apenso: TC 013.211/2017-0]  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Fundação Delmiro Gouveia  
Responsáveis: Adair Nunes da Silva (046.226.078-08); Fundação  
Delmiro Gouveia (04.064.568/0001-27).  
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).  
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO  
DELMIRO GOUVEIA. “MICAREME 2010”. OCORRÊNCIA DE  
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, Presidente da Fundação Delmiro Gouveia e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (peça 44), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo (peça 45-46), e que recebeu pareceres convergentes do Ministério Público junto ao TCU, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 40 e 47).

### **“INTRODUÇÃO**

*Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Adair Nunes da Silva, Presidente da Fundação Delmiro Gouveia (Gestão: desde 28/4/2004, conforme Peça 14), e da referida entidade, em face da impugnação de despesas referentes ao Convênio 732099/2010, Siconv 732099 (Peça 1, p. 32-50), firmado entre o órgão federal e a mencionada fundação, tendo por objeto a “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, a ser realizado entre os dias 3 e 4/4/2010 (Peça 1, p. 12).*

### **HISTÓRICO**

2. *A avença foi firmada no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 150.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida financeira da convenente. Sua vigência foi de 3/4/2010 a 25/4/2010 (Peça 1, p. 38), acrescida de 30 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme estabelecido na Cláusula Terceira do ajuste (Peça 1, p. 45). Os recursos foram liberados em uma única parcela, por meio da Ordem Bancária 2010OB800695, emitida em 21/5/2010 (Peça 1, p. 65).*

2.1 *A prestação de contas encaminhada pela convenente foi examinada na Nota Técnica de Análise 0086/2011 (Peça 1, p. 70), na Nota Técnica de Análise 0225/2012 (Peça 1, p. 79), nas Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86) e 0606/2012 (Peça 1, p. 90) e na Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143).*

2.2 *Conforme apontado no Relatório de TCE 252/2015 (Peça 1, p. 174-178), a instauração do processo decorreu de irregularidades constatadas na execução física e financeira do objeto pactuado no convênio. As Notas Técnicas de Reanálise 1052/2012 (Peça 1, p. 86), 0606/2012 (Peça 1, p. 90), e a Nota Técnica de Reanálise Financeira 354/2014 (Peça 1, p. 143) apontaram as seguintes irregularidades na prestação de contas do convênio:*

- a) preenchimento incorreto do RCO (Relatório de Cumprimento do Objeto), não tendo sido apresentado o detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2);
- b) ausência de três propostas/cotações de preços para a contratação das atrações artísticas previstas no convênio, comprovando que os valores pagos estavam de acordo com os praticados no mercado à época, uma vez que as contratações não foram realizadas diretamente, ou por meio de representante exclusivo dos artistas, e sim por inexigibilidade de licitação, por intermédio da empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos), com base em Cartas de Exclusividade restritas aos dias e local da realização das apresentações, contrariando o Acórdão 96/2008 do TCU;
- c) o contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos), para as apresentações artísticas, foi assinado pelo Sr. Valfrido Antônio da Silva, representante da Vas Promoções e Eventos, empresa contratada para o fornecimento da infraestrutura do evento; não consta o valor dos serviços contratados, e o contrato foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;
- d) o contrato celebrado com a empresa Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento, também foi assinado em 1/4/2010, antes do início de vigência do convênio;
- e) as Notas Fiscais 131 e 114, expedidas pelas empresas Raimundo Antônio dos Santos – ME (Tropical Eventos) e Vas Promoções e Eventos, nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 65.000,00, respectivamente, não contém o atesto do recebimento dos serviços;
- f) o extrato bancário da conta específica do Convênio 732099/2010 foi apresentado de forma incompleta, sem registro dos pagamentos efetuados na execução do ajuste; e
- g) embora a conveniente tenha apresentado declaração de gratuidade do evento, matéria publicada na rede mundial de computadores (Internet), no sítio [www.coisasdemaceio.com.br](http://www.coisasdemaceio.com.br), noticiou a venda de abadás.

2.3 O Relatório de Auditoria 1122/2015 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 204) esposou as conclusões do Tomador de Contas. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 208, 209 e 216), o processo foi remetido a esse Tribunal.

2.4 No âmbito do TCU, na primeira instrução destes autos, após minucioso exame das peças pertinentes, restou evidenciada a responsabilidade solidária do Sr. Adair Nunes da Silva e da Fundação Delmiro Gouveia pelos atos de gestão inquinados. Da mesma forma, apurou-se dano causado ao erário, no valor histórico de R\$ 150.000,00, em razão das irregularidades abaixo indicadas:

- a) contratação das bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” sem a apresentação dos correspondentes Contratos de Exclusividade, e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas, com recursos do Convênio 732099/2010;
- b) não apresentação de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME, referente à apresentação das Bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays” no evento “Micareme 2010”, realizado nos dias 3 e 4/4/2010 no município de Anadia/AL, com recursos do Convênio 732099/2010, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “o” (Peça 1, p. 34), e no Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, §2º, item I (Peça 1, p. 39), do Termo do referido ajuste;
- c) apresentação de extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010 (Conta Corrente 26735, da Agência 1054 do Banco do Brasil), impossibilitando a verificação do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos pactuados no convênio, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses recursos e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Décima Terceira, §2º, alínea “a”, do Termo do referido ajuste;
- e
- d) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto do Convênio 732099/2010, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional, descumprindo o disposto na Cláusula Terceira, item II, alínea “kk”, do Termo do ajuste.

2.5 A data de ocorrência do dano é 26/5/2010, quando os recursos do convênio foram transferidos para as contas correntes das empresas Raimundo Antônio dos Santos – ME e Vas Promoções e Eventos, conforme comprovantes à Peça 8, p. 41 e 54.

2.6 A título de encaminhamento, além da citação dos responsáveis, considerou-se necessária a realização de diligência ao Banco do Brasil, oportunidade em que foram solicitados: o extrato bancário da Conta Corrente 26735, da Agência 1054, de titularidade da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ

04.064.568/0001-27), em que foram movimentados os recursos do Convênio 732099/2010, Siconv 732099, celebrado com o Ministério do Turismo, abrangendo o período de 16/4/2010 até o seu encerramento; o extrato das aplicações financeiras atinentes à referida conta corrente; e cópias de todos os cheques e/ou ordens de pagamento ou de transferências emitidos no referido período.

2.7 Regularmente citado por meio do ofício 8970/2019 (peça 24 e AR na peça 29), de 11/10/2019, o Sr. Adair Nunes encaminhou suas alegações de defesa, as quais se encontram anexadas na peça 32. Por sua vez, a Fundação Delmiro Gouveia, embora regularmente citada por meio dos ofícios 12633 (peça 31 e AR na peça 34) e 11869/2019 (peça 30 e AR na peça 35), não se manifestou, configurando-se revel nos termos do art. 12, § 3º, da lei 8443/92.

2.8 Em nova instrução (peça 37), os elementos trazidos foram examinados conforme abaixo transcrito.

36. Após a leitura das alegações apresentadas, observa-se, de plano, que o responsável não apresentou qualquer elemento que se mostre capaz de comprovar a exclusividade da representação das bandas contratadas e, mais ainda, que estas efetivamente receberam os cachês pelas apresentações musicais. Cumpre destacar que esses são os principais itens que fundamentaram a citação realizada.

37. Importa registrar que, no tocante às contratações, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que “o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento”, conforme consta, por exemplo, no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamim Zymler), dentre muitos outros. No presente caso, como visto, foi exatamente isso que ocorreu, ou seja, o responsável apresentou as cartas de exclusividade, as quais, de acordo com a jurisprudência, não se prestam a comprovar a exclusividade de representação dos artistas contratados.

38. Ainda sobre o tema, deve-se salientar que tal diferenciação consta do convênio firmado, não sendo possível alegar desconhecimento (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘oo’, Peça 1, p. 34. Ademais, deve-se frisar que a entidade recebeu os recursos federais para a execução da festividade e, exatamente por essa razão, ao contrário do que pretende a defesa, estava sim subordinada às regras para contratação e comprovação de despesas.

39. Do mesmo modo, também consta do convênio a exigência de comprovação documental de que os cachês foram efetivamente pagos aos artistas (Cláusula Terceira, item II, alínea ‘pp’, peça 1, p. 34). Contudo, verifica-se não existir nos autos qualquer comprovação de que os R\$ 100.000,00 pagos à empresa Raimundo Antonio dos Santos - ME, com recursos do Convênio 732099/2010, tenham sido recebidos pelas bandas “Trio da Huanna” e “Forró dos Plays”.

40. Prosseguindo, quanto à alegação de que o responsável teria seguido a interpretação dada pelo próprio ministério, observa-se inexistir qualquer comprovação de que tal fato tenha realmente ocorrido.

41. Um outro ponto recorrente na defesa é a tese de que o ministério, por ter acompanhado todo o processo de elaboração do plano de trabalho, bem como fiscalizado e atestado a execução do objeto, não poderia, posteriormente, alegar a existência de irregularidades e mesmo a ocorrência de dano ao erário. Mais uma vez, não assiste razão ao responsável.

42. A análise procedida pelo concedente não se restringe à execução física da avença. Em verdade, diversos aspectos são examinados, dentre eles o financeiro. Nesta etapa, são avaliadas as despesas realizadas, a movimentação financeira, a documentação fiscal apresentada, bem como a aderência dos atos de gestão praticados às normas que devem ser observadas. Ou seja, é perfeitamente possível que a execução do objeto seja aprovada, ao mesmo tempo em que sua execução financeira é reprovada. Ou ainda, o concedente pode considerar como aprovada a prestação de contas, mas um órgão de controle externo, a exemplo do próprio TCU, pode apresentar entendimento diverso e instaurar ou determinar ao concedente a instauração de uma TCE. Portanto, não cabe acolhimento do argumento.

43. Continuando, no que se refere aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diferente do que pretende a defesa, os procedimentos adotados pelo ministério, bem como aqueles adotados pelo TCU, encontram-se perfeitamente em consonância com as normas legais e processuais, inexistindo qualquer fato que possa ser apontado como dissonante em relação ao regramento pátrio. Além disso, as irregularidades perpetradas se revestem de gravidade suficiente para suscitar as medidas que vêm sendo adotadas, inclusive no âmbito da presente TCE.

44. *No que se refere ao eventual pagamento pela intermediação das contratações, deve-se ressaltar que tal ocorrência, em si, não fundamentou a citação, mas sim a não comprovação da exclusividade de representação e o pagamento dos cachês dos artistas.*
45. *Quanto à alegação da inexistência de dano ao erário, deve-se rememorar que a não comprovação do pagamento dos cachês, juntamente à não comprovação da exclusividade de representação, ambas previstas e exigidas pelo convênio firmado, constituem motivação para a glosa das despesas efetuadas. Assim, ao contrário do alegado, existe sim dano aos cofres públicos.*
46. *Quanto à documentação exigida pelo ministério ou mesmo pelo TCU, importe salientar que visa unicamente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados. Assim, inexistente qualquer excesso ou impropriedade nos procedimentos até aqui adotados.*
47. *Sobre a venda dos abadás, embora não estejam no rol de artistas contratados, os blocos particulares decerto usufruíram da estrutura custeada com os recursos federais despendidos. Mais uma vez, conhecedor dos termos definidos na avançada firmada como o ministério, o responsável deveria ter se cercado dos cuidados necessários para que, posteriormente, não fossem suscitados questionamentos como este agora examinado. Assim, não se mostra possível acolher a alegação oferecida.*
48. *Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.*
49. *Concluindo, verifica-se a impossibilidade de acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Adair Nunes.*

#### **Resposta da Diligência ao Banco do Brasil**

50. *Devidamente notificado pelo ofício 8971/2019 (peça 25 e AR na peça 27), o Banco do Brasil atendeu à diligência por meio da documentação anexada na peça 33.*
51. *Observa-se que os extratos encontram-se parcialmente legíveis. Contudo, pode-se afirmar que inexistente saldo do convênio na conta bancária. Também é possível confirmar a realização de transferência de R\$ 100.000,00 para a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME.*
52. *Sobre tais documentos, deve-se registrar que apenas confirmam a transferência acima relatada, bem como o depósito da contrapartida, conforme já mencionado na instrução anterior. Contudo, não acrescentaram qualquer informação acerca do efetivo recebimento dos cachês pelas bandas contratadas, bem como não esclareceram de que forma o valor restante de R\$ 65.000,00 foi repassado à outra empresa contratada, Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento. Enfim, os extratos bancários não trouxeram informações novas e nem modificaram as constatações anteriores, tornando-se dispensável submetê-los ao crivo do contraditório e ampla defesa, lembrando que, embora incompletos, os próprios responsáveis haviam juntado cópia dos extratos.*
- 2.9 *Concluído o exame, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenação em débito e aplicação de multa.*
- 2.10 *Após a anuência do Titular da Unidade Técnica (peça 39), os autos foram objeto de exame pelo MP/TCU (peça 40). Em seu Parecer, o órgão divergiu da análise empreendida pela Secex-TCE (entende que a falta de comprovação dos cachês não afasta o nexa, quando há carta de exclusividade para os dias do evento, registrada em cartório), tendo apresentado elementos de convicção diferentes daqueles destacados na instrução de mérito elaborada (mantendo o débito apenas pela ocorrência de cobrança de abadás). Não obstante, o MP/TCU aderiu à proposta sugerida no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, condenação pelo débito integral e aplicação de multa.*
- 2.11 *Prosseguindo, em seu Despacho anexado na peça 42, o Sr. Ministro Relator entendeu serem necessárias informações adicionais, tendo efetuado determinações à Secex-TCE, conforme abaixo transcrito.*
- 4.1. *fundamente a afirmação constante do item 48 da instrução de peça 37, p. 8, que transcrevo, de modo a explicitar em que o objeto tratado nas decisões evocadas nas alegações de defesa difere da jurisprudência dominante ou do objeto deste processo, no que for pertinente;*

“48. Por fim, sobre as decisões trazidas pelo responsável, merece ser destacado que, eventualmente, em casos específicos, pode-se observar posicionamento que não reflita a jurisprudência majoritária da Corte. Tal fato, contudo, não fragiliza o entendimento reiteradamente apresentado nos diversos acórdãos exarados pelo TCU acerca dos temas aqui tratados.”

4.2. solicite ao Banco do Brasil o encaminhamento de nova cópia dos extratos da conta corrente própria do convênio sem as limitações verificadas nas cópias fornecidas, ou seja, de forma que estejam plenamente legíveis.

### **EXAME**

3. Em atendimento à determinação do Relator, relativamente ao item 48 da instrução precedente, cumpre tecer alguns esclarecimentos.

3.1 Inicialmente, o responsável faz alusão ao pagamento de “custos de intermediação empresarial”, ou seja, valores devidos à empresa ou empresário pelo referido serviço. Assim, a título de exemplificação, o conveniente poderia contratar uma firma ou um representante que, por sua vez, faria o contato e a contratação de uma banda ou de um artista para realizar apresentação em determinado evento ou data. Em termos de valores, imagine-se um montante de R\$ 100.000,00 devido pela prefeitura ao empresário ou empresa intermediadora. Ainda no exemplo sugerido, digamos que R\$ 80.000,00 seriam relativos ao cachê artístico, ao passo que o restante (R\$ 20.000,00) seria alusivo à intermediação.

3.2 O que o responsável alega é que o TCU, em algumas oportunidades, tem entendido que o pagamento referente à intermediação não constitui irregularidade, nem tampouco representaria dano ao erário. Fundamentando sua tese, cita o Acórdão 2163/2011 – 2ª Câmara (Relatado pelo Ministro André de Carvalho).

3.3 Contudo, a referida decisão apenas tangencia o tema. Em verdade, a matéria lá apreciada diz respeito à contratação direta e à obrigatoriedade da comprovação de exclusividade, entre outros pontos. Relativamente aos custos de intermediação e cachês de bandas, o Tribunal apenas entendeu necessário que os valores sejam devidamente discriminados quando da elaboração do plano de trabalho. Assim, em verdade, o TCU não reconheceu como válida a cobrança por tais serviços, como pretende a defesa.

3.4 Além disso, conforme consta do ofício citatório e da instrução pregressa, a fundamentação do débito não é essa. Não se está discutindo o custo da intermediação, nem tampouco está sendo determinado seu ressarcimento. A essência do chamamento do arrolado consiste na não comprovação do recebimento dos cachês por parte dos artistas contratados. Tal ocorrência é o ponto fulcral da citação.

3.5 Assim, o que se vê é que o defendente elenca decisão que não trata da efetiva demonstração do adimplemento dos cachês artísticos. Daí se conclui que o objeto do acórdão mencionado na defesa não guarda relação com o presente feito e, por isso, não tem o condão de afastar a responsabilidade apontada, nem o débito apurado.

3.6 Quanto ao outro acórdão mencionado (96/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler), verifica-se que a questão da comprovação do pagamento dos cachês não faz parte da matéria apreciada. Naquela oportunidade, foram examinadas diversas irregularidades, incluindo a contratação direta sem licitação e a exclusividade de representação de bandas, mas nada foi falado acerca do pagamento de cachês. Assim, mais uma vez, a decisão elencada pelo responsável não guarda relação com o objeto deste processo.

3.7 Prosseguindo, ainda cumpre esclarecer que, no item 48 da instrução precedente, conjecturou-se (hipoteticamente) uma situação em que o Tribunal exarasse uma decisão discordante de um entendimento reiteradamente adotado. Nesse caso, o que se pretendeu afirmar é que uma decisão dispare, por quaisquer que sejam as razões, não tem o condão de desacreditar ou derrubar posicionamento já consolidado no Colegiado. Dessa forma, mesmo que o responsável apresentasse um acórdão que efetivamente lhe fosse favorável (o que não ocorreu), tal situação não acarretaria automaticamente o acolhimento de sua tese, considerando a existência de entendimento majoritário já estabelecido sobre a matéria.

3.8 Por fim, quanto à determinação para realização de diligência ao Banco do Brasil, cumpre assinalar que o extrato bancário da conta específica já foi obtido por meio dos sistemas do próprio TCU (peça

43). Tal documento juntado permite ver toda a movimentação financeira, bem como a inexistência de qualquer saldo do convênio. Ademais, também permite observar que não houve qualquer pagamento direcionado aos artistas contratados, conforme já relado na última instrução.

3.9 Portanto, uma vez cumpridos os comandos presentes no Despacho do Ministro Relator do feito, sugere-se a reedição integral da proposta de encaminhamento já formulada, tendo em vista a inexistência de quaisquer alterações no entendimento até aqui vigente.

### **CONCLUSÃO**

4. Findo o exame dos autos e atendidas as determinações do Relator, opta-se por manter a proposta de encaminhamento nos moldes já preconizados na instrução anexada na peça 37, em que pesem as considerações tecidas pelo MP/TCU acerca da fundamentação lançada pela Unidade Técnica para a condenação dos responsáveis.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

5. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

5.1 considerar revel a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

5.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e da Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

#### **Débito:**

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
-----------------------------	---------------------------

<b>150.000,00</b>	<b>26/5/2010</b>
-------------------	------------------

5.3 aplicar individualmente aos responsáveis Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08) e Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

5.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

5.6 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis

5.7 *enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa”*

3. *A representante do Ministério Público junto ao TCU, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costas e Silva, emitiu parecer, em cota singela (peça 47) reiterando o seu anterior pronunciamento à peça 40, ambos abaixo reproduzidos:*

***Parecer do MPTCU de peça 47:***

*“Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Senhor Adair Nunes da Silva, em razão de irregularidades no Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), cujo objeto era a realização do Projeto intitulado “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, entre os dias 3 e 4/4/2010.*

*2. Considerando que nesta oportunidade os autos retornam a este Parquet após terem sido apresentados esclarecimentos pela Unidade Técnica em atenção ao requerimento feito pelo eminente Ministro Relator Raimundo Carreiro em despacho (peça 42), os quais não possuem relação direta com o pronunciamento anterior deste MPTCU, nem provocam qualquer revisão nos entendimentos já defendidos, esta representante do Ministério Público manifesta-se por reiterar os termos do seu parecer sobre o mérito do processo (peça 40).”*

***Parecer do MPTCU de peça 40:***

*Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da Fundação Delmiro Gouveia e do seu presidente, Senhor Adair Nunes da Silva, em razão de irregularidades no Convênio 732099/2010 (Siconv 732099), cujo objeto era a realização do Projeto intitulado “Micareme 2010”, no município de Anadia/AL, entre os dias 3 e 4/4/2010.*

*2. No âmbito do TCU, após análise preliminar dos autos (peça 17), os responsáveis foram citados pelas seguintes irregularidades (peça 24), em resumo: i) contratação das bandas sem a apresentação dos respectivos contratos de exclusividade e sem comprovação do pagamento dos cachês aos artistas; ii) não fornecimento de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos, referente à apresentação das bandas no evento, descumprindo disposições do ajuste firmado; iii) extrato incompleto da conta específica em que foram movimentados os recursos do convênio, a inviabilizar a verificação do nexa causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados, bem como quanto ao resultado de eventual aplicação financeira desses valores e da devolução de eventual saldo ao Tesouro Nacional; e, iv) não comprovação de que os valores arrecadados com a cobrança de abadás do Bloco Minha Paixão tenham sido revertidos para a consecução do objeto conveniado, ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional.*

*3. Regularmente citados, apenas o Senhor Adair Nunes da Silva apresentou alegações de defesa. A Fundação Delmiro Gouveia manteve-se silente, motivo pelo qual foi considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.*

*4. Tendo em vista a ausência de elementos que permitissem concluir pela boa-fé da entidade, a Unidade Técnica propôs julgar irregulares as suas contas, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992. Quanto ao seu presidente, rechaçou as alegações de defesa, o que resultou no mesmo encaminhamento dado à Fundação Delmiro Gouveia.*

*5. Na instrução de mérito (peça 37), nos deparamos com a imputação de débito em razão da ausência de contratos de exclusividade, utilizando-se como fundamento o Acórdão TCU n.º 96/2008Plenário. Nessa análise, não há menção ao Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, referente a consulta examinada e respondida pelo Colegiado do Tribunal acerca justamente do tema, o qual foi citado apenas na análise preliminar do caso pela Unidade Técnica (peça 17, p. 6-7), tendo concluído, naquela oportunidade, que a apresentação de cartas circunscritas à data e ao horário do evento configurou impropriedade na execução do convênio (peça 17, p. 7). Não obstante, em que pese a avaliação feita, o apontamento permaneceu como irregularidade registrada na citação (item “i” retro). Outras ocorrências também concorrem para a configuração do prejuízo, mas, de início, apresentaremos considerações a respeito dessa questão.*

6. *No âmbito do Ministério Público, esta representante, com arrimo em novel deliberação (Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário) e com o intuito de conferir uniformidade de tratamento para com os agentes jurisdicionados ao TCU, tem considerado como ressalva nas contas a ausência de apresentação dos contratos de exclusividade para a etapa de adimplemento dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do objeto ajustado e o nexo de causalidade entre receitas, despesas e prestador dos serviços.*
7. *Ainda que o convênio tenha previsto a exigência de contratos de exclusividade com firma reconhecida em cartório, sob pena de glosa dos respectivos valores repassados, a sistemática empregada pelo MTur antecipava a definição das atrações artísticas, descaracterizando, na prática, o instituto da inexigibilidade previsto na Lei de Licitações. Note-se que, regra geral, o próprio Plano de Trabalho aprovado já definia previamente os grupos musicais que se apresentariam nos eventos (peça 1, p. 13), de forma que as exigências para o posterior procedimento de inexigibilidade se afigurariam mais como condições de eficácia ou de confirmação dos termos do convênio do que propriamente uma escolha dos artistas ou competitividade de mercado.*
8. *Há exceções a tal regra que podem ser encontradas em outros processos instruídos no Tribunal, notadamente aqueles em que se verifica a cotação prévia junto a empresas intermediadoras antes de declarada a inviabilidade de licitação ou expedidas as cartas de exclusividade. No entanto, esses casos devem ter encaminhamento diferenciado que, a nosso ver, corresponde ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com aplicação de multa, porém, sem imputação de débito, porquanto essa penalidade exige a comprovação de inexecução do objeto ou a ausência de correlação de causalidade entre os recursos federais repassados e a realização do evento.*
9. *No que concerne especificamente ao nexo causal, admitimos que não se afasta sua existência apenas pelo fato de haver empresa intermediadora entre a prefeitura e as bandas, quando ela é detentora de carta de exclusividade com registro em cartório para representação dos artistas na data programada para o evento (peça 8, p. 45-46), entendimento que se alinha ao item 9.2.3.2 da referida deliberação paradigmática.*
10. *Assim, no que concerne especificamente à exclusividade das bandas e à inexigibilidade de licitação, consideramos que não há elementos aptos a fundamentar a imputação de débito, conforme o entendimento do Tribunal firmado no Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário.*
11. *Prosseguindo nesse tema, outro fato motivador para a impugnação das despesas com as bandas neste processo foi a ausência de documentos probatórios dos cachês recebidos pelos artistas (item "i" retro). Em processos semelhantes, cujos eventos ocorreram em data anterior à publicação da Portaria MTur 153/2009, de 6/10/2009, defendemos que tal situação não configura quebra do nexo causal, nem irregularidade que justifique a aplicação de multa, uma vez que não havia exigência de apresentação dessa informação pelo conveniente à época, quando da prestação de contas.*
12. *No presente caso, contudo, com o ajuste firmado em 1.º/4/2010 e expressa previsão de cláusula constituindo tal obrigação da conveniente (peça 1, p. 45), temos como devido admitir que a ausência dessas informações resulta em penalidade ao responsável. Porém, em divergência ao encaminhamento da Unidade Técnica, que atribuiu a imputação de dano por inobservância a tal exigência, entendemos que ela deve ensejar tão somente a aplicação de multa por descumprimento de normativo, conforme explica-se a seguir.*
13. *No caso dos cachês, o objetivo de se exigir seu fornecimento é apurar eventual sobrepreço ou superfaturamento na contratação das bandas por empresa intermediadora. Essa avaliação, contudo, só é possível se os recibos forem apresentados na prestação de contas e neles fossem identificados valores menores que os repassados à empresa detentora das cartas de exclusividade, sem que existisse fundamentação em gastos extras incorridos. Isso porque a eventual diferença detectada caracterizar-se-ia pagamento de taxa de administração, o que é expressamente vedado em ajustes dessa natureza, ensejando a obrigação de ressarcimento ao erário da parcela irregular.*
14. *Realizados os shows (execução do objeto), como no caso em tela (peça 1, p. 55), e desconhecidos os valores reais dos cachês (inexistência dos recibos) –, torna-se inviável, por óbvio, a imputação de débito integral das despesas previstas com os artistas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, já que o serviço contratado foi prestado e não seria possível identificar a exata quantia de eventual superfaturamento. Assim, restaria aplicar multa ao responsável com fundamento no art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, em razão do*

*descumprimento da norma, podendo-se considerar, em sua dosimetria, a gravidade de não ser viável estabelecer o montante de eventual parcela de dano a ser ressarcida.*

15. *Entendemos, com esse raciocínio, que a mera ausência de recibos diante da execução do objeto é apta a fundamentar apenas a aplicação de multa ao responsável, uma vez que suposto débito que pudesse estar atrelado a essa ocorrência advém da análise da parcela que não foi implementada, inviável de ser aferida em seus exatos valores. Não se trata, ademais, de quebra do nexo causal, como é comumente indicada, mas, sim, da avaliação de eventual sobrepreço/superfaturamento associado à contratação, como antes destacado.*

16. *Diante dessas considerações, a não comprovação dos valores reais que o intermediário contratado repassou para fins de pagamento das bandas/artistas que realizaram o evento é ocorrência que, a nosso ver, assim como a ausência de contratos de exclusividade, deveria constar de audiência do responsável, e não de sua citação, a desconstituir a descrição do item “i” retro como fundamento para a imputação de dano nos autos.*

17. *Essa mesma conclusão se aplica ao item “ii” acima, qual seja, o não fornecimento de cópia completa do contrato firmado com a empresa Raimundo Antônio dos Santos, referente à apresentação das bandas no evento, descumprindo disposições do ajuste firmado. Isso porque, embora tal lacuna tenha ensejado prejuízos à análise integral da prestação de contas – provocou, inclusive, equívocos no exame pelo concedente –, ela, por si só, não determinou a identificação de eventual dano, tendo sido resultado de possível erro na autuação do processo, conforme apurado na análise preliminar dos autos pela Unidade Técnica (peça 17, p. 9-10). Assim, a ocorrência incluída como fundamento na citação foi, a nosso ver, indevida, pois entendemos que deveria ter constado de ofício de audiência.*

18. *A despeito dessa divergência, consideramos não haver prejuízo ao encaminhamento da questão, já que foi objeto de chamamento processual (citação) também apto à aplicação de penalidade condizente com a audiência. No caso, temos que a documentação ausente não foi trazida aos autos, nem a lacuna foi justificada pelo Senhor Adair Nunes da Silva em suas alegações de defesa, de modo que, mantida a irregularidade, deve ser ela admitida para fins de dosimetria da multa a ser aplicada ao responsável.*

19. *Relativamente à ausência de extrato completo da conta específica do convênio (item iii retro), admitimos que é ocorrência em que há possibilidade de imputação de dano, uma vez que pode comprometer no todo ou em parte o estabelecimento do nexo causal entre recursos repassados e despesas realizadas. Todavia, ao tempo em que enviou a citação ao responsável, a Unidade Técnica também diligenciou o Banco do Brasil para que repassasse os dados bancários em sua integralidade, tendo obtido resposta (peça 33) que lhe permitiu a seguinte análise sobre esse aspecto (peça 37, p. 8):*

51. *Observa-se que os extratos encontram-se parcialmente legíveis. Contudo, pode-se afirmar que inexistente saldo do convênio na conta bancária. Também é possível confirmar a realização de transferência de R\$ 100.000,00 para a empresa Raimundo Antônio dos Santos – ME.*

52. *Sobre tais documentos, deve-se registrar que apenas confirmam a transferência acima relatada, bem como o depósito da contrapartida, conforme já mencionado na instrução anterior. Contudo, não acrescentaram qualquer informação acerca do efetivo recebimento dos cachês pelas bandas contratadas, bem como não esclareceram de que forma o valor restante de R\$ 65.000,00 foi repassado à outra empresa contratada, Vas Promoções e Eventos, para o fornecimento da infraestrutura do evento. Enfim, os extratos bancários não trouxeram informações novas e nem modificaram as constatações anteriores, tornando-se dispensável submetê-los ao crivo do contraditório e ampla defesa, lembrando que, embora incompletos, os próprios responsáveis haviam juntado cópia dos extratos. (grifo original)*

20. *Sobre o recebimento dos cachês, convém ressaltar que não é de se esperar que tenham saído diretamente da conta específica com destino às contas das bandas contratadas, pois havia uma empresa intermediando a transação, qual seja, a Raimundo Antônio dos Santos, cujo repasse aparece no extrato enviado pelo Banco do Brasil (peça 33, p. 9). A lacuna permanece apenas para a empresa Vas Promoções e Eventos, responsável pelo fornecimento da infraestrutura, com a consequente quebra do nexo causal relativamente a essa parcela de recursos (R\$ 65.000,00).*

21. *Importante registrar que a referida lacuna permanece pelos seguintes motivos: i) o extrato encaminhado pelo Banco do Brasil está praticamente ilegível, de modo que, se fosse possível sua leitura, a questão poderia ser resolvida – a despeito de a instituição bancária se colocar à disposição para esclarecimentos, ela, aparentemente, não foi de novo contactada pela Unidade Técnica; e, ii) os maiores interessados em solucionar a pendência, com o consequente afastamento da irregularidade, são os responsáveis, que sempre tiveram a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles disponibilizados, mas não o fizeram quando citados – o extrato bancário incompleto figurou como fundamento –, seja por não apresentarem alegações de defesa (Fundação Delmiro Gouveia), seja por não trazerem os dados ao Tribunal após esse chamamento (Senhor Adair Nunes da Silva).*

22. *Assim, e diferentemente do que concluiu a Unidade Técnica, entendemos que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis sobre a questão do extrato bancário incompleto, uma vez que, junto a outras ocorrências, foi objeto de sua citação. Portanto, a parcela não comprovada para o pagamento da empresa Vas Promoções e Eventos configura débito a ser ressarcido, por quebra do nexo causal.*

23. *Não obstante a manutenção apenas dessa parcela à título de prejuízo, consideramos que há, ainda, nos autos, irregularidade apta a configurar débito pela integralidade dos valores repassados (item iv retro).*

24. *Sobre essa última irregularidade, consta reportagem com a notícia de que o evento contou com a venda de abadás (peça 13), mas não há comprovação de que os valores arrecadados tenham sido revertidos para a consecução do objeto ou recolhido à conta do Tesouro Nacional, conforme os termos do convênio firmado (peça 1, p. 37).*

25. *Em suas alegações, o Senhor Adair Nunes da Silva afirma que, por ser um evento de carnaval fora de época, existem blocos particulares que desfilam, mas que não têm relação com a folia que ocorre nas ruas do município – cuja infraestrutura foi bancada pelo convênio –, que conta com a apresentação de outros artistas, sendo destinada a público diferente (peça 32, p. 5-6).*

26. *A despeito de sua defesa quanto à independência das festividades, é necessário que o responsável comprove tal assertiva, visto que foram realizadas concomitantemente, o que levanta dúvidas acerca da existência de infraestruturas distintas. Não é possível acatar a mera alegação nesse sentido, sem maiores elementos de prova. Assim, mostra-se plausível a hipótese de que ao menos parte dos recursos públicos federais repassados por força do convênio em exame tenham se revertido na realização de evento privado com fins lucrativos.*

27. *Consoante a jurisprudência do Tribunal em casos análogos (a exemplo dos acórdãos n.ºs 12.759/2016-TCU-2.ª Câmara, 3.530/2016-TCU-1.ª Câmara e 9.792/2017-TCU-1.ª Câmara), verificado o descumprimento da obrigação estipulada na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “kk” do termo do ajuste (peça 1, p. 37), impõe-se débito ao responsável no valor correspondente ao total dos recursos federais repassados, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora correspondentes.*

28. *Ante o exposto, e levando-se em consideração as divergências quanto à fundamentação do dano apurado nestes autos, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento indicada pela SecexTCE, qual seja, o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com imputação de débito pela totalidade dos valores envolvidos, e aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, sendo que, para esta última sanção, deve-se considerar, para fins de dosimetria, as ocorrências remanescentes que não foram vinculadas ao prejuízo, consoante argumentação apresentada ao longo deste parecer”*

É o relatório.